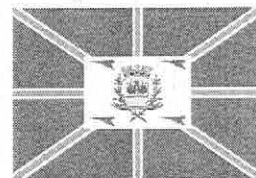




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....176/.....2017

“Dispõe sobre as adequações da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, passa a ter esta redação:

“Art. 3º...

§ 1º A concessão para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta, será estabelecida de acordo com o número de habitantes do Município de Araguari, observado o censo demográfico realizado pelo IBGE, na proporção de 1 (uma) empresa para cada 6.500 (seis mil e quinhentos) habitantes, desconsiderando a fração, e de 1 (um) motociclista para cada 260 (duzentos e sessenta) habitantes.

...”

Art. 2º O § 6º do art. 5º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, passa a ter esta redação:

“Art. 5º ...

...

§ 6º Para a prestação de serviço deverá ser disponibilizado 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, ambos padronizados na cor amarela, com faixas refletivas, forrado com material tipo lona, napa ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do mesmo.

...”

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 5º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013.

Art. 4º Os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, passam a ter esta redação:

“Art. 8º ...

...

IV - possuir bons antecedentes comprovados mediante certidão criminal, a ser apresentada no ato do pedido de concessão, bem como, a cada 6 (seis) meses completado no exercício da profissão, no órgão competente do Município de Araguari, conforme art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V - apresentar comprovante atualizado de residência e domicílio no Município de Araguari, renovando esta condição a cada 6 (seis) meses;

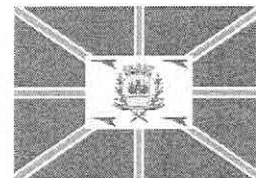
...”

Art. 5º Fica acrescido ao art. 10 da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, os seguintes §§ 3º 4º e 5º, com esta redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



“Art. 10. ...

...

§ 3º O motociclista devidamente habilitado e cadastrado na Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, poderá indicar um segundo condutor de seu veículo para auxiliá-lo na execução dos serviços.

§ 4º O cadastramento do segundo condutor será feito pela concessionária junto à Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, desde que observadas às mesmas exigências básicas previstas para habilitação constantes do art. 8º desta Lei e em Decreto Regulamentador.

§ 5º A escala do motociclista habilitado e do respectivo segundo condutor será entregue na Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana pela concessionária, para fins de fiscalização.”

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de outubro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Luiz Antônio Lopes
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre as adequações da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei visa promover as adequações necessárias da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, a fim de que o Município de Araguari possa realizar o procedimento licitatório para a outorga das concessões para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta.

Atualmente existem 4 (quatro) concessões já devidamente licitadas, segundo as regras da legislação que atualmente está vigor. Contudo, após estudos, e depois de ouvir a categoria dos mototaxistas, a Administração Municipal resolveu buscar as alterações, com vistas ao aprimoramento da lei que regulamenta do Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 30 de outubro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI Nº 5126, DE 7 DE MARÇO DE 2013

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 57/2013)

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
ARAGUARI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o serviço de transporte de pessoas por meio de motocicletas no Município de Araguari prestado à comunidade em geral, denominado de mototáxi, nos termos desta Lei.

Art. 2º A concessão para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta, dependerá de prévio processo licitatório, na modalidade de concorrência.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, iniciar o processo licitatório, concluindo-o em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Fica vedado o acúmulo de mais de uma concessão, de serviço de transporte de pessoas por meio de motocicleta, pela mesma empresa ou mototaxista credenciado, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive sob a condição de sócio de qualquer natureza.

§ 3º O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, atendidos os requisitos legais para tanto.

Art. 3º A exploração do serviço será feita por empresas legalmente constituídas, segundo o regime jurídico de direito de empresa vigente.

§ 1º A cada empresa concessionária corresponderá um ponto de atendimento devendo este ser devidamente estruturado para acomodação, centralização e organização dos mototaxistas a cuja frente, no leito da via pública rente ao meio-fio serão praticados os estacionamento das motocicletas, limitando-se ao número máximo de 15 (quinze), devendo as demais utilizar o estacionamento regulamentado de particulares.

§ 2º O ponto de atendimento deverá possuir alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Araguari.

§ 3º As empresas concessionárias deverão manter o mínimo de motocicletas suficientes para atender a demanda, sendo que estas terão que ser de sua propriedade ou do mototaxista nela cadastrado, ficando estipulado que os atuais mototaxistas, que possuem motos em nome de terceiros, terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir da vigência desta Lei, para fazerem a transferência em definitivo

para o nome do concessionário ou mototaxista credenciado.

Art. 4º A empresa particular exercerá a atividade a que for concedida por sua conta e risco, em analogia com o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo da sua responsabilidade direta a reparação dos danos materiais, pessoais e morais que advierem do exercício dessa atividade ao Poder Público, ao passageiro e a terceiros, sem prejuízo da responsabilidade solidária do mototaxista, quanto aos danos por ele causados, excluída a responsabilidade, sob qualquer forma e proporção, da Fazenda Pública concedente.

Art. 5º O serviço será prestado somente por motociclistas habilitados que tenham completado 21 (vinte e um) anos de idade e contando, no mínimo, com 2 (dois) anos de experiência comprovada através de sua carteira de habilitação na categoria.

§ 1º As motocicletas terão no máximo 8 (oito) anos de uso, comprovado através do seu certificado de registro, devendo ainda apresentar comprovante de aprovação em inspeção técnica semestral, realizada por empresa licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, expedido há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição dar-se-á sempre por outra mais nova, com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 3º Vencido o limite máximo, a motocicleta deverá ser substituída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e para o cadastramento do novo veículo ou a sua baixa, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado.

§ 4º As motocicletas deverão ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, com a inscrição "MOTOTAXI" em ambos os lados do tanque de combustível, e nas carenagens laterais a inscrição com o número do cadastro do mototaxista, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente.

§ 5º Os veículos em operação no serviço de mototáxi deverão ser emplacados na categoria de aluguel, no Município de Araguari, devidamente registrados no DETRAN/MG.

§ 6º Para a prestação de serviço deverá ser disponibilizado 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, ambos padronizados na cor amarela, com faixas refletivas.

§ 7º Será permitido o uso, por parte do passageiro, do capacete modelo semiaberto sem a queixeira, desde que possua a viseira, forrado com material tipo lona, napa ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do mesmo.

§ 8º As motocicletas serão dotadas com alça de segurança traseira e lateral, bem como protetores de isolamento do escapamento para se evitar queimaduras.

§ 9º As motocicletas deverão usar dispositivo aparador de linhas fixado no guidon, do tipo "corta-pipas" e de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo fixado em sua estrutura.

Art. 6º O mototaxista deverá usar camiseta de mangas longas com cor diferenciada por empresa e o colete de segurança, na cor preta, dotado de dispositivos retroreflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo a descrição do nome da empresa concessionária e o número da concessão ou cadastro do mototaxista nas duas extremidades do referido colete, frente e costas, possibilitando a identificação pelos usuários e a facilitação no trânsito.

Parágrafo Único - O mototaxista deverá usar crachá padronizado para identificação legível à distância, contendo o nome da empresa prestadora do serviço, nome completo, fotografia atual, número do cadastro, RG, CPF/MF e o tipo sanguíneo.

Art. 7º Cabe às empresas credenciadas encarregarem-se de coordenar e identificar todos os seus empregados ou prestadores de serviços a elas vinculados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes observará:

I - a conduta do concessionário;

II - as condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança da motocicleta, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;

III - o porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados e padronizados;

IV - outros que se fizerem necessários, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O mototaxista que estiver prestando serviços com motocicleta fora das especificações de segurança será impedido de continuar suas atividades e somente será liberado após a regularização do veículo e ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRA's.

§ 3º À empresa a qual esteja vinculado o infrator da presente Lei, será aplicada multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRA's.

§ 4º Também será aplicada a multa, em igual valor, ao responsável pelo transporte, quando estiver conduzindo o passageiro em desacordo com esta Lei.

§ 5º O condutor que deixar de exercer suas funções na empresa concessionária terá seu cadastro junto à mesma cancelado de imediato, devendo ser comunicado ao órgão competente do Município a devida baixa da placa de aluguel.

§ 6º Fica terminantemente proibida a realização de propaganda em bens públicos, inclusive na modalidade de cartazes ou pichação, sob pena de multa a ser aplicada à empresa vinculada, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRA's, duplicada em caso de reincidência.

§ 7º As multas de que trata esta Lei, deverão ser duplicadas em caso de reincidência, sendo que a empresa que acumular num período de 12 (doze) meses, 5 (cinco) ou mais infrações, poderá ter cassada a concessão, garantida ampla defesa e contraditório.

Art. 8º Serão exigências básicas para o motociclista se habilitar à prestação dos serviços de que trata esta Lei:

I - estar devidamente registrado como segurado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

II - estar cadastrado como autônomo ou microempresário no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Araguari/MG e terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal;

III - cópia autenticada do comprovante de pagamento do imposto sindical do ano vigente em nome do solicitante;

~~IV - possuir bons antecedentes, comprovados mediante certidão criminal, a ser apresentada no ato do pedido de concessão no órgão competente do Município de Araguari, conforme art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;~~

IV - possuir bons antecedentes comprovados mediante certidão criminal, a ser apresentada no ato do pedido de concessão, bem como, a cada ano completado no exercício da profissão, no órgão

competente do Município de Araguari, conforme art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 5366/2014)

V - apresentar comprovante atualizado de residência e domicílio no Município de Araguari, renovando esta condição a cada 12 (doze) meses;

VI - apresentar exame psicofisiológico, no setor competente da Administração Municipal, através do SUS (Sistema Único de Saúde) ou clínica especializada indicada pelo Município de Araguari, submetendo-se a novo procedimento a cada 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser afastados pelos concessionários os examinados que se revelarem portadores de moléstias nervosas, contagiosas, ou que for constatado serem alcoólatras, toxicômanos ou fisicamente debilitados, os emotivos acentuados e os portadores de lesão orgânica suscetível de comprometer sua atividade como mototaxista;

VII - comprovar ter sido aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

VIII - certidão emitida pela Justiça Eleitoral comprobatória de ser eleitor no Município de Araguari e estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX - declaração de que não possui vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em quaisquer das esferas federal, estadual e municipal;

X - histórico de habilitação fornecido pelo DETRAN/MG;

XI - apólice de seguro em parcela única anual quitada para o condutor e passageiro da motocicleta, com cobertura para danos pessoais e materiais de terceiros.

Art. 9º Fica vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de Araguari e Distritos por veículos não cadastrados pela SETTRANS, independentemente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN/MG.

§ 1º Aos mototaxistas oriundos de outros municípios será permitida tão somente a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de Araguari.

§ 2º Ao mototaxista que incidir na conduta vedada neste artigo será imposta multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFRA's, e imediata apreensão do veículo.

§ 3º No caso de reincidência, o valor da multa corresponderá a 50 (cinquenta) UFRA's.

Art. 10 As motocicletas utilizadas no serviço de mototáxi terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será o da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º As motocicletas poderão circular livremente nos limites do Município em busca de passageiros, sendo permitido aos mototaxistas apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais ou rotativos de mototáxi, mediante solicitação dos passageiros.

§ 2º Os mototaxistas somente poderão aguardar passageiros nos pontos regulamentados pela SETTRANS, dentro da área de estacionamento permitido conforme o regulamento.

Art. 11 O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que se trata esta Lei, será aferido por motômetro ou outro dispositivo aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS, e estabelecido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o regulamento.

Art. 12 Serão cobrados dos condutores cadastrados as seguintes taxas e respectivos valores em decorrência da atividade de que trata esta Lei, as quais ficam instituídas:

I - Taxa de Cartão de Identificação: 10 (dez) UFRA's;

II - Taxa de Substituição do Veículo: 10 (dez) UFRA's;

III - Taxa de Tabela Taximétrica: 10 (dez) UFRA's.

Art. 13 Pelos eventuais danos materiais, morais e estéticos causados aos usuários do serviço ou terceiros, respondem solidariamente, a empresa concessionária e o mototaxista a ela vinculado.

Art. 14 O órgão gestor criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da regulamentação desta Lei, mecanismos para atendimento dos usuários, disponibilizando, a partir de então, um número telefônico destinado a reclamações, pedidos, sugestões e denúncias a serem efetuadas por usuários do serviço de mototáxi.

Parágrafo Único - O número de telefone de que trata o artigo anterior deverá ser afixado em local visível:

I - na sede das empresas concessionárias;

II - nos veículos destinados ao serviço de mototáxi;

III - nas placas dos pontos base ou rotativos.

Art. 15 As infrações do disposto nesta Lei e em seu regulamento classificam-se em leve, média, grave ou gravíssima.

Parágrafo Único - O valor das multas não poderá ser superior aos valores previstos pela legislação federal referente ao trânsito para infrações classificadas respectivamente como leve, média, grave ou gravíssima.

Art. 16 O cometimento da infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

§ 1º Em caso de reincidência o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 3 (três) meses, contado do licenciamento respectivo ou da última autuação ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser novamente punidas mediante aplicação desta Lei e do seu regulamento.

Art. 17 Esta Lei será regulamentada através de decreto do Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 O regulamento deverá definir dentre outros aspectos:

I - a classificação de cada tipo de infração e os valores das multas correspondentes, considerando-se o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público;

II - as infrações sujeitas à suspensão ou à cassação da licença;

III - o período de suspensão da licença, quando for o caso;

IV - as taxas exigidas para a outorga da licença;

V - a forma de fiscalização municipal;

VI - a criação de um cadastro geral de profissionais de mototáxi.

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de nºs 3.214, de 23 de junho de 1997, 3.275, de 25 de fevereiro de 1998 e 3.357, de 18 de maio de 1999, bem como os Decretos de nºs 019, de 29 de junho de 1999, 019, de 20 de junho de 2000, 051, de 7 de maio de 2001, 056, de 11 de agosto de 2003 e 015, de 29 de março de 2011.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção dos seus dispositivos que instituem tributos, quanto aos quais se aplica o princípio da anterioridade, observado ainda na sua exigibilidade o prazo nonagésimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de março de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Wanderlei Barroso de Faria
Secretário de Trânsito e Transportes

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016